



Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017

Edição nº 112/2017

## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 16	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 870 <b>NOVO</b>		Informativo STJ nº 604		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

## Comunicado

Comunicamos que foram publicados no DJERJ 04 (quatro) novos verbetes, a saber:

### SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Novos Verbetes Sumulares

Nº. 374

DIREITO DE DEMANDAR  
ABUSO DO DIREITO  
INDENIZAÇÃO

“O abuso do direito de demandar gera o direito à indenização.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0043889-43.2016.8.19.0000](#) - Julgamento em 20/03/2017 – Relator:  
Desembargador Maldonado de Carvalho. Votação por maioria.

Nº. 375

DENUNCIÇÃO DA LIDE  
SEGURADORA  
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE  
CHAMAMENTO AO PROCESSO

“Em atenção ao Princípio da fungibilidade, a denúncia da lide da seguradora poderá ser convalidada em chamamento ao processo.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0011707-04.2016.8.19.0000](#) – Julgamento em 24/04/2017 – Relator: Desembargadora Helda Lima Meireles. Votação por unanimidade.

Nº. 376

EXECUÇÃO PROVISÓRIA  
AÇÃO DE DESPEJO  
DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO

“Desnecessária a caução para a execução provisória de sentença de despejo por falta de pagamento dos alugueres.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0011707-04.2016.8.19.0000](#) – Julgamento em 24/04/2017 – Relator: Desembargadora Helda Lima Meireles. Votação por unanimidade.

Nº. 377

CONCURSO PÚBLICO  
EXAME PSICOTÉCNICO  
CANDIDATO INABILITADO  
MOTIVAÇÃO

“O candidato inabilitado em exame psicotécnico de concurso público tem direito a conhecer a motivação de sua reprovação.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0011707-04.2016.8.19.0000](#) – Julgamento em 24/04/2017 – Relator: Desembargadora Helda Lima Meireles. Votação por unanimidade.

Fonte: Publicado no DJERJ. de 11/07/2017.

 voltar ao topo

## Notícias TJRJ

**"O futebol é o pretexto para a disseminação do ódio e da intolerância", afirma coordenador do Juizado do Torcedor**

**Justiça do Rio condena a Vivo por negar suposto cliente**

**Estado do Rio vira parte no processo a respeito da torcida única nos estádios**

**Outras notícias...**

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

## Notícias STJ

**Participação em assembleia para alteração de controle societário extrapola poder do inventariante**

Ao participar de assembleia geral em nome do falecido com a finalidade de alterar a natureza das ações societárias e vender bens da sociedade empresária, o inventariante extrapola seus limites como administrador judicial do espólio.

O entendimento foi firmado pela Terceira Turma ao manter, por maioria, decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que suspendeu o poder de um inventariante votar em nome das empresas familiares para modificar a natureza das ações até a realização da partilha.

A discussão foi iniciada em processo de sobrepartilha no qual alguns dos herdeiros alegaram exceder o poder de gestão conferido ao inventariante a alienação de bens de sociedade empresária e a tentativa de conversão de ações preferenciais em ordinárias.

Em primeira instância, o juiz considerou que o inventariante possuía poderes para votar em nome do espólio em eventual assembleia social, podendo, contudo, ser responsabilizado por possíveis prejuízos causados ao espólio. A decisão de primeiro grau foi posteriormente modificada pelo tribunal goiano.

### Conservação do patrimônio

Em recurso especial, o inventariante alegou que as ações deixadas pelo falecido integram o espólio e que, portanto, devem ser administradas por ele. O recorrente também defendeu que a maioria dos herdeiros manifestou concordância expressa com a conversão dos papéis preferenciais em ordinários.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que, conforme os artigos 991 e 992 do Código de Processo Civil de 1973, o inventariante deve conservar o patrimônio que integra o espólio, com a realização de atos como o pagamento de tributos e de aluguéis, a fim de que, ao final da divisão, os bens tenham o seu valor mantido.

No caso analisado, todavia, o relator explicou que, se realizada a alteração societária, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, com a consequente possibilidade de modificação do controle acionário da companhia.

“Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima esteja dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 991, II, do CPC/1973”, concluiu o ministro ao manter a suspensão.

Processo: REsp 1627286

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



## Notícias CNJ

[Cursos gratuitos e on-line do CNJ serão reabertos em agosto](#)

[CNJ lança pesquisa com foco no combate à violência doméstica](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias



## Julgados Indicados

[0034836-38.2016.8.19.0000](#) – rel. Des. Cleber Ghelfenstein, j. 06.07.17 e p. 11.07.17

Ação Rescisória. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão da Terceira Vice-Presidência que não conheceu dos referidos recursos diante da ausência de procuração do advogado que assinou digitalmente as peças.

Possibilidade com fulcro no art. 966, § 2º, II do NCPC. Dessa decisão os autores interpuseram agravo aos Tribunais Superiores que a mantiveram. Nesses termos, a ação rescisória objetiva rescindir a decisão proferida pelos Tribunais Superiores, sendo a competência firmada quando da substituição da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência pelos acórdãos lá proferidos nos termos do art. 968, § 5º, II e § 6º do NCPC. Declínio da competência para um dos e. Tribunais Superiores com fundamento no art. 968, § 5º, II do NCPC/2015, conforme indicação dos autores, revogando-se a decisão de fls. 63/64-000063.

[Leia mais...](#)

Fonte: Seção Cível

  
voltar ao topo

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Pesquisa Seleccionada

A referida página disponibiliza pesquisas sobre diversos temas jurídicos, realizadas pela Equipe de Jurisprudência, contendo julgados selecionados do PJERJ, organizadas pelos ramos do direito abaixo elencados:

- Direito Administrativo
- Direito Ambiental
- Direito Civil
- Direito Constitucional
- Direito de Família
- Direito do Consumidor
- Direito Empresarial
- Direito Penal
- Direito Previdenciário
- Direito Processual Civil
- Direito Processual Penal
- Direito Tributário

A página pode ser acessada no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

  
voltar ao topo

## Embargos Infringentes e de Nulidade

**0076774-78.2014.8.19.0001**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT DO CP). ACÓRDÃO MAJORITÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO AO DEFENSIVO, PARA DECOTAR O INCREMENTO DA PENA-BASE, MAS RECONHECENDO A PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VOTO DIVERGENTE QUE REDUZIA A EXASPERAÇÃO INICIAL PARA 1/6, RECONHECIA A MODALIDADE TENTADA DO DELITO EM SEU GRAU MÁXIMO, E ABRANDAVA O REGIME. Na espécie, a embargante ingressou no supermercado lesado e subtraiu 13 tubos de desodorantes de diversas marcas, colocando as mercadorias na bolsa e saindo da loja sem efetuar o pagamento. O gerente da loja deteve a embargante já do lado de fora, quando solicitou a nota fiscal dos produtos e constatou a subtração, acionando a Polícia Militar. Assiste razão em parte à defesa. O acórdão majoritário sopesou de forma negativa a conduta social e a personalidade do agente com fulcro exclusivamente em anotações penais. O passado penal do agente não deve se prestar à valoração de tais circunstâncias, pois que já serve de base, na primeira fase axiológica, para aferição dos antecedentes. Aliás, hodiernamente, o conceito de conduta social está totalmente divorciado dos maus antecedentes, pois, como leciona PAGANELLA BOSCHI, "com a aprovação da Lei 7.209, dando novo formato à Parte Geral do Código Penal, a referida circunstância passou a ter configuração própria. Enquanto estes últimos dizem com a vida pregressa, a conduta social diz com as peculiaridades inerentes à inserção do acusado na comunidade e ao relacionamento com os outros em família, com amigos, na vizinhança, no bairro, na cidade, etc". Por outro lado, o acórdão majoritário exasperou a pena base levando em conta apenas uma das condenações definitivas constantes da FAC, a despeito de haver 5 anotações com trânsito em julgado. Nesse passo, o voto escoteiro entendeu de modo mais adequado, que "o acréscimo de um sexto satisfaz, na plenitude, os binômios contidos no artigo 59, caput, do Código Penal". Quanto ao reconhecimento da tentativa, não há como agasalhar a pretensão defensiva. O gerente do estabelecimento lesado afirmou que a embargante foi abordada do lado de fora da loja, já na calçada. Diante de tal circunstância, o STJ já se posicionou em sede de recurso repetitivo, consubstanciado no tema 934, no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, adotando assim a teoria da apprehensio (ou amotio). Quanto ao regime, a justificativa se fulcra no permissivo legal do art. 33, §3º do CP, e elenca circunstâncias do caso concreto que levaram o julgador a adotá-lo. De fato, o gerente do estabelecimento lesado relatou que a embargante, em liberdade provisória, voltou a frequentar o local, tendo efetuado algumas incursões naquele mercado, sempre monitorada pela segurança. Disse também que a embargante já era bastante conhecida no local, tendo até registro fotográfico obtido nos arquivos das câmeras de segurança, e que, anteriormente, já havia tentado praticar um furto no estabelecimento, mas que fora liberada pela segurança, sem registro de ocorrência. Considerado o contexto fático e o histórico penal em delitos patrimoniais, deve prevalecer, neste ponto, a posição adotada no acórdão majoritário, para manter o regime fechado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para readequar as penas, nos termos do voto do Des. Relator.

### 0023110-73.2012.8.19.0011

Des(a). Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez - Julgamento: 29/06/2017 - Quinta Câmara Criminal

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONDENAÇÃO DO ACUSADO NOS TERMOS DA EXORDIAL. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA CONDENAR O ACUSADO POR VIOLAÇÃO AO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. VOTO VENCIDO QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Embargos infringentes e de nulidade em que se pretende a prevalência do voto vencido, que manteve a absolvição do acusado em relação à imputação ao crime de estupro, julgando insuficiente o acervo probatório para sustentar um juízo de reprovação. 2. Pleito absolutório que merece prosperar. Autos de exame de corpo de delito que, de fato, atestam a existência de lesões, consistentes em estigma ungueal na mama esquerda (vítima Taihnana), hematoma e escoriação (testemunha Mariana). Demais elementos probatórios coligidos aos autos que, no entanto, não permitem concluir, com isenção de dúvidas, pela dinâmica dos fatos tal como narrado na exordial, tampouco pelo nexo de causalidade entre as referidas lesões e o contexto fático-probatório, que não restou devidamente esclarecido ao término da instrução criminal. 3. Vítima e testemunha que teriam sido convidadas pelo acusado, vizinho daquelas, para uma festividade, realizada na casa do réu. Com o passar do tempo, ao perceberem a ausência dos demais convidados, teriam sido impedidas de ir embora pelo acusado, que teria exteriorizado o seu intento libidinoso. 4. Não se desconhece a importância da palavra da vítima, mormente em se tratando de delitos praticados de forma oculta, longe dos olhos de outras pessoas, não estando tais declarações, no entanto, isentas do confronto com os demais elementos probatórios contidos nos autos. 5. Relatos que, in casu, não se apresentam harmônicos, exurgindo dessas declarações diversas contradições que colocam em dúvida circunstâncias relevantes acerca dos fatos, a citar os motivos que ensejaram a reunião dos envolvidos, as razões que impediram que as vítimas deixassem

o local do ocorrido e os atos libidinosos perpetrados. Elementos que não foram bem delineados, o que, aliado às incongruências extraídas das declarações prestadas pelas vítimas, enfraquecem a tese acusatória. 6. Condenação criminal que exige prova segura e indubitosa da ocorrência do delito, colhida em sede judicial, sob o crivo das garantias constitucionais, pertencendo o ônus da prova exclusivamente à Acusação. 7. Conjunto probatório que, in casu, não traduz, com a certeza necessária à prolação de um juízo de censura, a ocorrência dos fatos nos moldes narrados na exordial, sendo forçoso reconhecer que da prova coligida aos autos exsurge, ao menos, dúvida razoável acerca do ocorrido. 8. Absolvição que se impõe, em observância à norma de julgamento que estabelece que dúvida deve ser sempre resolvida em favor do réu. Princípio do favor rei, consolidado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Fonte: site TJRJ



**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)**

**Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**